

Processo n.º 1406/04.1TBVCT

I - Relatório

“Irmãos Passos Maciel, Lda,” veio impugnar judicialmente a decisão da Comissão Nacional de Protecção de Dados, que lhes aplicou uma coima de Euros 4000,00 (quatro mil euros), por manter em funcionamento um tratamento de videovigilância, com duas cameras ligadas a um monitor e gravador, que não se encontra notificado à CNPD; as cameras estão dirigidas para um corredor comum para a porta de entrada dos habitantes do 2º andar do prédio; a forma como as cameras estão direccionadas constitui uma violação da privacidade dos moradores e pessoas que se dirigem à referida habitação e que, para o efeito, têm de passar no referido corredor de acesso.

*

A “Irmãos Passos Maciel, Lda,” alega, em síntese, que a lei de protecção de dados pessoais não se aplica ao sistema de vigilância da arguida, o qual constitui, na realidade, um circuito fechado de televisão e que apenas capta imagens, gravando em cassette de 24h/24h, com desgravação automática; o sistema de vigilância da arguida foi colocado apenas com o intuito de segurança e para prevenção de assaltos ou furtos, não fazendo tal sistema qualquer tratamento de dados, nem nunca tendo havido essa intenção, objectivo ou pretensão por parte da arguida; Não sendo aplicável à situação dos autos a Lei da Protecção de Dados Pessoais, deve ser ordenado o arquivamento dos autos; Tendo o sistema de vigilância sido instalado em Setembro de 1999 e consistindo a contra-ordenação da arguida na falta de prévia notificação da instalação do sistema à CNPD, há muito que prescreveu o respectivo procedimento contra-ordenacional; A infracção imputada à arguida é instantânea, pois que tratando-se de uma omissão, o facto considera-se praticado no momento em que o agente deveria ter actuado; A arguida nunca foi avisada por nenhuma entidade que deveria proceder à notificação prévia do sistema de vigilância à CNPD, apesar de ter procurado toda a informação; A arguida não sabia nem tinha meios nem obrigação de saber que tinha de proceder previamente à notificação da CNPD do sistema de vigilância.

Assim, conclui que a decisão da CNPD deve ser revogada e isenta de qualquer coima, caso assim não se entenda, atenta a diminuta ilicitude do facto, impõe-se a dispensa da aplicação da coima e, se ainda assim não se entender, deve ser especialmente atenuada ou, se também assim não se entender, ser aplicada a coima pelo mínimo.

*

O Ministério Público e o arguido foram notificados nos termos e para os efeitos do disposto no art. 64, n.º 2, do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro, não se tendo oposto à pretensão deste Tribunal.

Assim sendo, e nos termos da referida disposição legal, o Tribunal passará a decidir por intermédio de despacho.

*

II - Fundamentação

A - Factos provados

1 - O estabelecimento comercial R. L. Desporto, pertencente a Irmãos Passos Maciel, Lda, exerce a sua actividade comercial na loja localizada na Rua Manuel Espregueira n.º 241 em Monserrate. Viana do Castelo;

2 - No seu estabelecimento, na morada indicada, mantinha em 2 de Dezembro de 2003, um tratamento de videovigilância (com duas cameras ligadas a um monitor e gravador) que não se encontra notificado à CNPD.

196
49

3 - O sistema não recolhe som, fazendo a gravação em vídeo 24 horas/24 horas na mesma cassette.

4 - As cameras estão dirigidas para um corredor comum para a porta de entrada dos habitantes do 2.º andar do prédio identificado.

5 - A forma como as cameras estão direccionadas constitui uma violação da privacidade dos moradores e pessoas que se dirigem à referida habitação e que, para o efeito, têm de passar no referido corredor de acesso.

6 - O sistema foi instalado no estabelecimento em Setembro de 1999.

7 - No estabelecimento, havia anúncios que davam conta da afixação de um texto que informava o público sobre a existência de um sistema de videovigilância no estabelecimento.

8 - O tratamento foi, entretanto, notificado à CNPD.

9 - O tratamento de recolha de imagens é utilizado, exclusivamente para segurança do estabelecimento.

10 - A recorrente omitiu um dever objectivo de cuidado, de diligência, que devia e podia evitar.

11 - O benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação não é determinável.

12 - Não tem cadastro.

*

B - Factos não provados

Com relevância para a decisão da causa:

1 - Não existem avisos colocados em local visível para informar os cidadãos de que o local se encontra sujeito a videovigilância com gravação de imagem.

*

C - Convicção do Tribunal

A matéria dada como provada resultou da convicção gerada no Tribunal pela análise crítica do conteúdo dos documentos juntos a fls. 57 a 70, 73 a 80 e 129 a 133. Resulta dos mesmos que a arguida é proprietária de uma loja e que tinha duas cameras de vídeo ligadas a um monitor e gravador e que não se encontra notificado à CNPD. Que o sistema não recolhe som, fazendo a gravação em vídeo 24 horas/24 horas na mesma cassette e que as cameras estão dirigidas para um corredor comum para a porta de entrada dos habitantes do 2.º andar do prédio identificado.

*

III - O Direito

1 - Da prescrição.

Os factos em análise não prescreveram. De facto, a omissão levada a cabo pela arguida perdurou no tempo. A necessidade de comunicar à CNPD o tratamento de imagens coloca-se aquando e durante o respectivo tratamento. Isto é, enquanto foram praticados actos de tratamento de imagem sem que tenha sido comunicado tal facto à CNPD perdura a situação ilícita.

Não estamos perante uma licença para construção ou para instalação de câmaras. Estamos sim, perante uma autorização para tratamento de dados/imagens, é uma actividade que perdura no tempo e não, como aparentemente se pretende fazer crer perante um acto limitado temporalmente.

Pelo exposto, e sem necessidades de mais considerações, conclui-se que o presente procedimento contra-ordenacional não se mostra prescrito.

2.1 - Da inaplicabilidade da lei de protecção dos dados pessoais.

A arguida recolhia e mantinha em suporte magnético imagens das pessoas que frequentavam o estabelecimento.

O facto de a arguida ter montado o sistema acima referido para protecção de pessoas e bens, tal não dispensa a arguida de fazer a respectiva notificação. Na verdade, a lei não determina que só existe essa obrigação quando, por exemplo, essas imagens sirvam para espionagem ou actividades conexas. A lei basta-se com a circunstância de existir um tratamento de dados/imagens, independentemente do fim a que se destina, como facilmente se percebe tendo em conta o fim último do presente diploma legal.

2.2 - Cumpre agora proceder ao enquadramento jurídico-penal da factualidade descrita.

A "Irmãos Passos Maciel, Lda," vem condenada, pela CNPD, da prática de factos que infringem o disposto nos arts. 7, n.º 1 e 2 e 28, n.º 1 al. a), da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, circunstância que constitui contra-ordenação p. e p. nos termos do art. 37, n.º 1 al. b) e n.º 2, do mesmo diploma legal.

Ao nível do seu âmbito, a Lei n.º 67/98 veio regular o tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros manuais ou a estes destinados.

Fazendo apelo ao regime geral das contra-ordenações e coimas (D.L. n.º 433/82 actualizado pelos D.L. n.º 356/89 e D.L. n.º 244/95), no seu art. 1º procede-se à sua definição:

"Constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima."

Resulta da matéria de facto provada em II – A a correcta subsunção jurídica efectuada na decisão posta em crise. Mas a título de negligência na sua forma menos grave – art. 15, al. b), do C.P.

A determinação da medida concreta da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação (art. 18, n.º 1, do D.L. 433/82).

A gravidade é diminuta, considerando a dimensão do estabelecimento comercial e, consequentemente, o universo de possíveis visados.

A culpa é diminuta.

A situação económica da recorrente não se mostra determinada.

O benefício económico não é, no caso, determinável.

A recorrente não tem antecedentes contra-ordenacionais.

Não dispensamos a coima, como doutamente sugerido, por entendermos que a contra-ordenação em análise tutela interesses actuais e com dignidade constitucional. Reduzimos, no entanto, a coima para o mínimo legal considerando o facto de a recorrente não ter antecedentes contra-ordenacionais e, apesar de tudo, do fim a que destinava o tratamento das imagens.

*

III - Dispositivo

Nestes termos, concede-se parcial provimento ao recurso interposto pela recorrente "Irmãos Passos Maciel, Lda," da decisão da CNPD, mantendo-se esta, mas diminuindo o montante da coima para o mínimo legal, isto é, para Euros 1500,00 (mil e quinhentos euros).

Custas 3 Ucs.

Notifique.

Comunique à CNPD.

(Texto elaborado em computador e revisto pelo signatário)

*

Viana do Castelo, 10 de Dezembro de 2004